



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900027480/2023	04/07/2023		

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 016/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão de inabilitação da pessoa jurídica ONC – Organismo Nacional de Certificação de Gestão de Sistemas de Gestão Empresarial Ltda., proferida pela pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2023. Com fundamento no art. 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002, e no item 25.2 do Edital, passo a decidir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O presente recurso é tempestivo, eis que foi apresentado no dia 03 de julho de 2023, isto é, na data limite do prazo recursal. Também são tempestivas as contrarrazões recursais apresentadas pela QMS do Brasil Serviços de Certificação Ltda, na data de 06 de julho de 2023.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Argumenta o recorrente, em síntese, que o IAF MD23:2018 estabelece que são aceitos e válidos na integralidade os certificados emitidos por parceiros licenciados e franqueados que estejam sobre controle do organismo de certificação, não sendo exigido em nenhum momento que seja relacionado o nome no certificado de acreditação.



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900027480/2023	04/07/2023		

Além disso, aduz que o fato de a QFS não participar do quadro societário da ONC e não haver consórcio entre as duas empresas, não impediria a sua contratação, pois o INMETRO reconhece a certificação por parceiros como válido, legítimo e aceito.

Também argumenta que a QFS é um organismo que reconhece a ONC Certificação como um organismo autorizado a auditar, conforme estabelecido na legislação e não há que falar em subcontratação, pois todo o serviço será realizado pela ONC Certificação.

Por fim, também impugna os documentos de habilitação apresentados pela QMS do Brasil Serviços de Certificação Ltda, bem como, que houve, por parte da pregoeira, descumprimento aos itens 11.1 e 11.2 do Edital, referente a negociação de valores.

III. DA DECISÃO DE MÉRITO

Assim consta no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023:

As instituições que se candidatarem para executar os serviços descritos neste termo de referência **deverão ser acreditadas** para o escopo da certificação pretendida **pelo INMETRO** de acordo com as regras do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC **ou Acreditado por Autoridades Acreditoras Estrangeiras** reconhecidas em tratados e/ou convênios internacionais dos quais o INMETRO faça parte.

(grifos nossos)

Embora a recorrente apresente argumentos sobre a sua capacidade técnica para executar o serviço, considerando a validade dos certificados emitidos por parceiros licenciados e franqueados, mediante as regras da IAF (Internacional Accreditation Forum), através do acordo MLA (Multilateral Recognition Arrangement), esta não é a regra



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900027480/2023	04/07/2023		

estabelecida no Edital nº 016/2023, que claramente dispõe sobre a necessidade de acreditação direta, sem intermediários.

Portanto, não se está dizendo que a recorrente não possui habilitação para promover certificações, até porque esta comprova que já certificou entidades do Poder Público, contudo, o que impede a sua habilitação neste certame é justamente a especificidade contida no item 8 do Edital, que é a necessidade da contratada ser Acreditada diretamente pelo INMETRO ou por uma acreditadora estrangeira.

Assim, para este certame, não é suficiente que a recorrente possua a Declaração de Operação emitida pela QFS Management System LLP, que lhe confere a representação oficial no Brasil e ainda lhe a autorização desta para participar de processos licitatórios, eis que o Edital nº 016/2023 exige a acreditação direta, conforme consta em seu item 8, sendo que este item não foi impugnado pela recorrente, nos termos do art. 41 da Lei 8666/93, que prevê que as partes podem impugnar os termos do edital até 5 dias antes da habilitação.

Ultrapassado essa questão, quanto à alegação de que foram desrespeitados os itens 11.1 e 11.2 do Edital, também se afasta também este argumento, senão vejamos.

Assim consta nos itens 11.1 e 11.2 do Edital:

11.1 Após o encerramento da etapa de lances, **concedido o benefício a microempresas e empresas de pequeno porte**, de que trata o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contrapropostas diretamente à licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtida a melhor preço, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste edital.



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900027480/2023	04/07/2023		

11.2 A negociação será realizada por meio de sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

(grifo nosso)

Destaca-se que a referida disposição foi incluída para atender ao que consta no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que assim prevê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.** [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

(grifo nosso)

Como se percebe, o caso é diverso do que trata os itens do edital e o dispositivo da Lei Complementar nº 123/06, eis que no caso concreto não foi concedido o benefício previsto no art. 44 da Lei 123/06, isto é, considerar como empate propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte até 10% superiores a proposta mais bem classificada. Isso porque, o que houve foi a inabilitação da primeira colocada, não havendo que se falar em critérios de desempate.

Por fim, passo a **analisar a impugnação à habilitação da QMS do Brasil Serviços de Certificação Ltda.**

Pois bem, aduz a recorrente que o certificado de acreditação apresentado pela QMS do Brasil Serviços de Certificação Ltda estaria vencido e sem validade. Além disso, alega que a referida sociedade empresária não estaria apta a certificar o setor público.

Possui razão a recorrente, pois em consulta ao sítio eletrônico http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp e



Processo 9900027480/2023	Data 04/07/2023	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

<http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhes.asp>, **em que pese a referida sociedade empresária se encontrar em situação ativa, esta não está acreditada para o Escopo 36 – Administração Pública.**

Assim consta no sítio eletrônico do INMETRO:

Número	OCS-0058
Organismo	QMS DO BRASIL SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA
CNPJ	13.412.324/0001-89
Site	http://www.qmsbrasil.com.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	08/03/2018
Quantidade de Escopos	4
Informações Escopo	
(*) Versão Nace	V - 2.0
1 - Informações Contato	
País	BRASIL
Estado	SÃO PAULO
Endereço	Avenida Fagundes Filho, 145 - Conjunto 31 e 32 Saúde - São Paulo CEP:04304-010
Telefone	(11) 2628-6095
E-mail	excellence@qmsbrasil.com.br neifer@qmsbrasil.com.br
Gerente de Negócios	Neifer França

Escopo Acreditação			
Código IAF	Escopo	Código NACE	Concessão
29	Comércio atacado e varejo; Conserto de veículos automotores, motocicletas e bens de uso pessoal e doméstico		08/03/2018
31	Transporte, Armazenagem e Comunicação		19/01/2022
34	Serviços de Engenharia		19/01/2022
35	Outros Serviços		08/03/2018

Como se verifica, o escopo de acreditação está limitado ao 29 (Comércio atacado e varejo; Conserto de veículos automotores, motocicletas e bens de uso pessoal e doméstico), 31 (Transporte, Armazenagem e Comunicação), 34 (Serviços de Engenharia) e 35 (Outros Serviços).

Assim, caso seja adjudicado o objeto do pregão à QMS, esta não terá condições de certificar o Conselho de Contribuintes da SMF/Niterói, considerando que não possui autorização do INMETRO para certificar a Administração Pública. Desse modo, é pertinente a impugnação da recorrente quanto à falta de capacidade técnica da QMS.



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900027480/2023	04/07/2023		

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso da recorrente, declarando inabilitada QMS do Brasil Serviços de Certificação Ltda.

MARÍLIA SORRINI PERES ORTIZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA